



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2936452 - SP (2025/0165939-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CAROLINE ALVES LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : HENRIQUE AUGUSTO SOARES DOS SANTOS - SP272103
AGRAVADO : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADO : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIENTE. SÚMULA 284 /STF. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281 /STF.

1. Obrigação de fazer.
2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
3. Não se pode conhecer do recurso especial interposto contra decisão monocrática, tendo em vista que não houve o necessário esgotamento das instâncias ordinárias. Aplicação, por analogia, da Súmula n. 281/STF.
4. A existência de decisão colegiada em sede de embargos de declaração não tem o condão de afastar a necessidade de interposição do agravo interno, porquanto este é o recurso apto a levar ao órgão coletivo a apreciação da questão debatida nos autos nos termos do artigo 1.021, § 2º, do CPC/15. Precedentes.
5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de setembro de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2936452 - SP (2025/0165939-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CAROLINE ALVES LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : HENRIQUE AUGUSTO SOARES DOS SANTOS - SP272103
AGRAVADO : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADO : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIENTE. SÚMULA 284 /STF. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281 /STF.

1. Obrigação de fazer.

2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.

3. Não se pode conhecer do recurso especial interposto contra decisão monocrática, tendo em vista que não houve o necessário esgotamento das instâncias ordinárias. Aplicação, por analogia, da Súmula n. 281/STF.

4. A existência de decisão colegiada em sede de embargos de declaração não tem o condão de afastar a necessidade de interposição do agravo interno, porquanto este é o recurso apto a levar ao órgão coletivo a apreciação da questão debatida nos autos nos termos do artigo 1.021, § 2º, do CPC/15. Precedentes.

5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por CAROLINE ALVES LOPES DE OLIVEIRA, contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Ação: de obrigação de fazer, em fase de cumprimento provisório de sentença, ajuizada pela agravante, em face de NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE SA, na qual requer a execução de multa cominatória pelo descumprimento de decisão judicial.

Decisão interlocutória: reconheceu o erro grosseiro cometido pelo advogado que interpôs apelação em face de despacho proferido pelo Juízo do 1º Grau de Jurisdição.

Decisão monocrática: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela agravante.

Embargos de Declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: afirma que a decisão que coloca fim ao incidente de cumprimento de sentença tem cunho de sentença e, por isto, cabe o recurso de apelação.

Decisão unipessoal da Presidência do STJ: conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 284/STF.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, aduz que o recurso tem cabimento pela alínea "c" do permissivo constitucional e que há a necessidade de interpretação do art. 724 do CPC.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por CAROLINE ALVES LOPES DE OLIVEIRA, contra decisão da Presidência do STJ que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

- Da fundamentação deficiente

É imprescindível que no recurso especial sejam apontadas com precisão as violações aos dispositivos legais indicados como infringidos. A parte interessada deve evidenciar de forma clara e objetiva os dispositivos supostamente violados, além de apresentar as razões que justifiquem a alegada violação.

Adicionalmente, é essencial que se descreva detalhadamente como o dispositivo legal foi infringido, pois isso possibilitará ao STJ analisar a questão em conjunto com os elementos constantes nos autos. No entanto, na presente hipótese, essa correlação entre a violação apontada e os fatos do processo não foi devidamente estabelecida, o que faz incidir a Súmula 284 do STF. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.947.682/SP, Terceira Turma, DJe 20/12/2023; e AgInt no AREsp 2.138.858/SP, Quarta Turma, DJe 15/6/2023.

Ademais, a falta de indicação do dispositivo legal sobre o qual recai a divergência inviabiliza a análise do dissídio jurisprudencial e atrai a incidência, por analogia, da Súmula 284 do STF. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.957.278/DF, Primeira Turma, DJe 20/09/2023; AgInt no REsp 1.566.341/SP, Quarta Turma, DJe 21/06/2023; e AgInt no AgInt no AgInt no AREsp 1.731.772/SC, Terceira Turma, DJe 24/10/2022.

- Da Súmula 281 do STF

Ainda que assim não fosse, nos termos da Súmula 281 do STF, é indispensável o esgotamento de todos os recursos ordinários no Tribunal de origem antes de acessar a instância especial.

Na hipótese, contra decisão monocrática, a parte agravante opôs embargos de declaração, julgados pelo colegiado, e, em seguida, manejou recurso especial. Contudo, a via correta para levar a matéria ao colegiado seria o agravo interno, conforme previsto no art. 1.021, § 2º, do CPC.

A jurisprudência do STJ é clara ao afirmar que a decisão colegiada proferida nos embargos de declaração não afasta a necessidade de interposição de agravo interno para a análise da questão pelo colegiado competente. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.647.766/SP, Terceira Turma, DJe de 9/10/2024; e AgInt no AREsp n. 1.795.297/SP, Quarta Turma, DJe de 21/10/2022.

Assim, a ausência do necessário esgotamento das instâncias ordinárias obsta o conhecimento do recurso especial, aplicando-se, por analogia, a Súmula 281/STF.

Dessa forma, a despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.936.452 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0165939-9

Número de Origem:

00005599220248260655 10027217720238260655 22132236520248260000 5599220248260655
559922024826065510027217720238260655

Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAROLINE ALVES LOPES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : HENRIQUE AUGUSTO SOARES DOS SANTOS - SP272103

AGRAVADO : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

ADVOGADO : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAROLINE ALVES LOPES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : HENRIQUE AUGUSTO SOARES DOS SANTOS - SP272103

AGRAVADO : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

ADVOGADO : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 08 de setembro de 2025